

LICITAÇÃO Nº 002/2026-CIAMA

ATA DE JULGAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO

Aos 03 (três) dias do mês de agosto do ano de 2026 (dois mil e vinte e seis), às 14h (quatorze horas), conforme deliberado na Ata de Pré-Julgamento das Propostas de Preços, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA, instituída em reunião da Diretoria Executiva realizada em 1º de julho de 2026, composta pela Presidente, **Ednalva Leite Damasceno**; pela 1ª Membro, **Mayane Aline Rodrigues Viana**; pela 2ª Membro, **Francismary Bittencourt Guimarães**; pela 3ª Membro, **Marilene Ferreira Motta Simonett**; pelo 4º Membro, **Sidney Galvão Monteiro**; e pelo 5º Membro, **Moisés Nonato Ferreira**, para, sob a presidência da primeira, proceder ao julgamento dos documentos de habilitação apresentados no âmbito da Licitação nº 002/2026, cujo objeto consiste na **contratação, pelo critério do menor preço global, de empresa especializada na prestação de serviços de segurança armada, a serem executados de forma contínua nas dependências da CIAMA.**

Aberta a sessão, a Presidente deu continuidade aos trabalhos, registrando que os representantes das licitantes participantes do certame não se faziam presentes à reunião.

Na sequência, a Presidente da Comissão informou que recebeu o Parecer Técnico emitido pelo Setor de Contabilidade, datado de 31/07/2026, referente à análise da Qualificação Econômico-Financeira das licitantes, o qual passa a integrar esta Ata para todos os fins, conforme consignado no referido parecer, as empresas **Probank Segurança de Bens e Valores Ltda.** e **Tawrus Segurança e Vigilância Ltda.** atenderam aos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no instrumento convocatório, estando aptas ao prosseguimento no certame.

Em ato contínuo, a Comissão procedeu à análise das demais documentações de habilitação apresentadas pelas referidas licitantes e verificou o atendimento integral às exigências estabelecidas no Edital, não sendo constatada qualquer irregularidade que comprometesse suas habilitações.

Em atendimento ao subitem 8.7.5 do Edital, que trata da apresentação da Certidão de Regularidade emitida pelo sindicato da categoria (quando aplicável), a empresa **Tawrus Segurança e Vigilância Ltda.** informou que a referida exigência não lhe é aplicável, apresentando, para tanto, a **Petição Cível n.º 0000336-14.2026.5.11.0017**, constante do Processo Judicial Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, como fundamento de sua justificativa, anexa a esta Ata.

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação deliberou por **HABILITAR** as empresas **Probank Segurança de Bens e Valores Ltda.** e **Tawrus Segurança e Vigilância Ltda.**, por terem cumprido todas as exigências previstas no Edital da Licitação nº 002/2026.

Nos termos do subitem 13.6 do Edital, fica aberto o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para interposição de recurso administrativo, contado da publicação desta Ata, considerando a ausência dos representantes das licitantes na presente sessão. Eventuais recursos deverão ser encaminhados à Comissão Permanente de Licitação por meio do endereço eletrônico cpl@ciama.am.gov.br ou protocolados presencialmente na sede da CIAMA, para apreciação e decisão na forma da legislação e do instrumento convocatório.

Nada mais havendo a tratar, a Presidente encerrou a sessão, sendo lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelos membros presentes da Comissão Permanente de Licitação.

Manaus/AM, 03 de agosto de 2026.



.....
EDNALVA LEITE DAMASCENO

Presidente



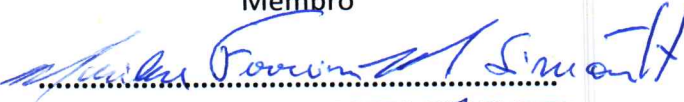
.....
MAYANE ALINE RODRIGUES VIANA

Membro



.....
FRANCISMARY BITTENCOURT GUIMARÃES

Membro



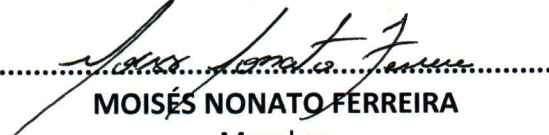
.....
MARILENE FERREIRA MOTTA SIMONETT

Membro



.....
SIDNEY GALVÃO MONTEIRO

Membro



.....
MOISÉS NONATO FERREIRA

Membro

PARECER TÉCNICO SOBRE A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA
LICITAÇÃO Nº 002/2026 – SEGURANÇA E VIGILANCIA

Em atenção a licitação acima citada, e atendimento ao disposto no item 8.6 do Edital da Licitação nº 002/2026, que trata da qualificação econômico-financeira da empresa – **PROBANK SEGURANÇA DE BENS E SERVIÇOS**, estamos realizando análise documental para esta Comissão:

8.6.1— Certidão Negativa de Falência:

A empresa apresentou a Certidão Negativa de Falência, estando em conformidade com o edital, valida até 10/08/2026.

8.6.2 e 8.6.3 - Balanço Patrimonial, Demonstrações do Resultado do último exercício social.

A empresa apresentou o Balanço Patrimonial e as Demonstrações do Resultado do exercício de 2025,

8.6.4 e 8.6.5 - Inscrições no Livro Diário a Empresa:

A empresa apresentou o Balanço Patrimonial e as Demonstrações do Resultado do exercício de 2025, acompanhados do recibo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017. A apresentação da ECD supre a exigência de inscrição no Livro Diário, devidamente registrado na Junta Comercial, incluindo os Termos de Abertura e Encerramento, conforme estabelecido no item 8.6.4 do edital.

8.6.6 - Indicadores Econômico-Financeiros (Ano-base 2025):

A empresa apresentou os indicadores econômico-financeiros, em conformidade com os critérios estabelecidos no edital.

Liquidez Geral: Apresentou índice de **4,07**, refletindo capacidade que a empresa tem em saldar suas dívidas a curto e longo prazo, com recursos disponíveis em seu ativo circulante e longo prazo, e também a habilidade de pagar suas obrigações.

Liquidez Corrente: Apresentou índice de **3,41**, Que tem por finalidade medir a capacidade da empresa em saldar seus compromissos financeiros e dívidas a curto prazo. Portanto, quanto maior for o índice, melhor é a situação da empresa.

Solvência Geral: Apresentou índice de **4,12**, avalia a capacidade de pagamento das dívidas de longo prazo. Assim, ajuda a evitar que a empresa vá à ruína em razão de níveis crescentes de endividamento. Desse modo, esse cálculo deve ser levado em consideração antes de se contrair novas dívidas.

8.6.7 - — Índice de Liquidez Geral (ILG):

A empresa apresentou ILG superior a 1. No Balanço Patrimonial de 2025, com o Patrimônio Líquido de R\$ 28.245.623,39, atendendo plenamente ao requisito de 10% do valor da proposta estabelecido no edital,

8.6.8 - Assinatura das Demonstrações Contábeis:

O Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado estão assinados pelo contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), responsável pelas peças contábeis. E pela Administradora da empresa, as assinaturas foram realizadas manuscritas, validas conforme as exigências legais.

8.6.9- Certidão de Regularidade Profissional do Contador:

A empresa apresentou as Certidões de Regularidade Profissional emitidas pelo CRC/AM, válida até 20/10/2026, e com autenticidade verificável, da contadora LUMA PAMELA DE LIMA BRASIL DALENOGARE, atendendo plenamente ao requisito estabelecido no edital.

Conclusão:

A empresa **PROBANK SEGURANÇA DE BENS E SERVIÇOS**, atendeu integralmente aos requisitos de qualificação econômico-financeira estabelecidos no item **8.6** do edital da Licitação nº 002/2026, estando, portanto, habilitada quanto a esse critério.

Manaus/AM, 31 de Julho de 2026.

ELDIZA DA COSTA
SILVA:13687867234

Assinado de forma digital por ELDIZA
DA COSTA SILVA:13687867234
Dados: 2026.07.31 15:22:38 -04'00'

ELDIZA DA COSTA SILVA
CONTADORA – CRC/AM Nº 008544-6/O

**PARECER TÉCNICO SOBRE A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA
LICITAÇÃO Nº 002/2026 – SEGURANÇA E VIGILANCIA**

Em atenção a licitação acima citada, e atendimento ao disposto no item 8.6 do Edital da Licitação nº 002/2026, que trata da qualificação econômico-financeira da empresa - **TAWRUS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA**, estamos realizando análise documental para esta Comissão:

8.6.1— Certidão Negativa de Falência:

A empresa apresentou a Certidão Negativa de Falência, estando em conformidade com o edital, valida até 07/08/2026.

8.6.2 e 8.6.3 - Balanço Patrimonial, Demonstrações do Resultado do último exercício social.

A empresa apresentou o Balanço Patrimonial e as Demonstrações do Resultado do exercício de 2025,

8.6.4 e 8.6.5 - Inscrições no Livro Diário a Empresa:

A empresa apresentou o Balanço Patrimonial e as Demonstrações do Resultado do exercício de 2025, acompanhados do recibo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017. A apresentação da ECD supre a exigência de inscrição no Livro Diário, devidamente registrado na Junta Comercial, incluindo os Termos de Abertura e Encerramento, conforme estabelecido no item 8.6.4 do edital.

8.6.6 - Indicadores Econômico-Financeiros (Ano-base 2025):

A empresa apresentou os indicadores econômico-financeiros, em conformidade com os critérios estabelecidos no edital.

Liquidez Geral: Apresentou índice de **2,86**, refletindo capacidade que a empresa tem em saldar suas dívidas a curto e logo prazo, com recursos disponíveis em seu ativo circulante e longo prazo e também a habilidade de pagar suas obrigações.

Liquidez Corrente: Apresentou índice de **4,45**. Que tem por finalidade medir a capacidade da empresa em saldar seus compromissos financeiros e dívidas a curto prazo. Portanto, quanto maior for o índice, melhor é a situação da empresa.

Solvência Geral: Apresentou índice de **2,96**, avalia a capacidade de pagamento das dívidas de **longo prazo**. Assim, ajuda a evitar que a empresa vá à ruína em razão de níveis crescentes de endividamento. Desse modo, esse cálculo deve ser levado em consideração antes de se contrair novas dívidas.

8.6.7 - Índice de Liquidez Geral (ILG):

A empresa apresentou ILG superior a 1. No Balanço Patrimonial de 2025, com o Patrimônio Líquido de R\$ 75.923,998,24, atendendo plenamente ao requisito de 10% do valor da proposta estabelecido no edital,

8.6.8 - Assinatura das Demonstrações Contábeis:

O Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado estão assinados pelo contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), responsável pelas peças contábeis. E pela Administradora da empresa, as assinaturas foram realizadas manuscritas, validas conforme as exigências legais.

8.6.9- Certidão de Regularidade Profissional do Contador:

A empresa apresentou as Certidões de Regularidade Profissional emitidas pelo CRC/AM, válida até 20/10/2026 e com autenticidade verificável, da contadora LUMA PAMELA DE LIMA BRASIL DALENOGARE, atendendo plenamente ao requisito estabelecido no edital.

Conclusão:

A empresa **TAWRUS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA**, atendeu integralmente aos requisitos de qualificação econômico-financeira estabelecidos no item **8.6** do edital da Licitação nº 002/2026, estando, portanto, habilitada quanto a esse critério.

Manaus/AM, 31 de Julho de 2026.

ELDIZA DA COSTA
SILVA:13687867234

Assinado de forma digital por
ELDIZA DA COSTA
SILVA:13687867234
Dados: 2026.07.31 11:33:30 -04'00'

ELDIZA DA COSTA SILVA
CONTADORA – CRC/AM Nº 008544-6/O



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Petição Cível

0000336-14.2026.5.11.0017

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/03/2026

Valor da causa: R\$ 8.000,00

Partes:

AUTOR: AMARR VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO: LUCAS AUGUSTO DOS SANTOS BRAGA
AUTOR: AUTENTICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

ADVOGADO: LUCAS AUGUSTO DOS SANTOS BRAGA
AUTOR: CONTINENTAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO: LUCAS AUGUSTO DOS SANTOS BRAGA
AUTOR: MIRAX SEGURANCA LTDA
ADVOGADO: LUCAS AUGUSTO DOS SANTOS BRAGA
AUTOR: PROBANK SEGURANCA DE BENS E VALORES EIRELI - ME
ADVOGADO: LUCAS AUGUSTO DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO: DANIEL SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: CIRO BENAYON PIMENTEL
AUTOR: PROTOWER SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA EIRELI

ADVOGADO: LUCAS AUGUSTO DOS SANTOS BRAGA
AUTOR: TAWRUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP
ADVOGADO: LUCAS AUGUSTO DOS SANTOS BRAGA
AUTOR: VORTEX SEGURANCA LTDA
ADVOGADO: LUCAS AUGUSTO DOS SANTOS BRAGA
RÉU: SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILANCIA, SEGURANCA, TRANSPORTE DE VALORES E CURSO DE FORMACAO DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO: RODRIGO SILVA RIBEIRO
RÉU: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILANCIA E SEGURANCA DE MANAUS
ADVOGADO: MAYARA GONCALVES LIMA



ADVOGADO: THAISA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO: Ministério Público do Trabalho



[Handwritten signatures and initials in blue ink]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
PetCiv 0000336-14.2026.5.11.0017
AUTOR: AMARR VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA E OUTROS (7)
RÉU: SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILANCIA, SEGURANCA,
TRANSPORTE DE VALORES E CURSO DE FORMACAO DO ESTADO DO
AMAZONAS E OUTROS (1)

SENTENÇA

Aberta a audiência, na presença do Excelentíssimo Doutor ADELSON SILVA DOS SANTOS, Juiz do Trabalho Titular da 17ª Vara do Trabalho de Manaus, passou, após análise dos autos, a proferir a seguinte decisão:

I - RELATÓRIO

AMARR VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA e outras, devidamente qualificadas, ajuizaram ação trabalhista em 18/03/2026, em face de SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA, TRANSPORTE DE VALORES E CURSO DE FORMAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS e outra, também devidamente qualificadas. Pedem a declaração de ineficácia de cláusula de convenção coletiva de trabalho. Instruem a inicial com documentos. Atribuído à causa o valor de R\$8.000,00.

A primeira reclamada e o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE MANAUS apresentaram contestação escrita.

A tutela de urgência foi deferida (ID 2955e0c), suspendendo a exigibilidade da cláusula em relação às autoras. O SINDESP/AM impetrou o Mandado de Segurança nº 0000278-62.2026.5.11.0000 perante o TRT, no qual foi concedida liminar (ID bdb60df) suspendendo a tutela e restabelecendo, provisoriamente, a vigência da cláusula.

Sobreveio pedido de desistência parcial da empresa AMARR (ID 1a57da7). Por fim, o Ministério Público do Trabalho ofertou parecer (ID 1f8da6a), opinando pela procedência da ação, ante o vício de formação da cláusula e o risco de a CRS operar como mecanismo de controle econômico, com pedido subsidiário de interpretação restritiva caso mantida a cláusula.

Em audiência, foram colhidos depoimentos pessoais.

As propostas conciliatórias são rejeitadas.



Facultada a apresentação de razões finais por meio de memoriais.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA DESISTÊNCIA PARCIAL (AMARR VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.)

A desistência formulada pela AMARR restringe-se à sua participação no polo ativo, sem repercussão sobre as demais litisconsortes. Embora já apresentada contestação — o que atrairia, em tese, a exigência de anuência do réu (art. 485, §4º, CPC c/c art. 769, CLT) —, nenhum dos réus manifestou oposição ao pedido, autorizando a presunção de concordância tácita, sobretudo porque a medida não lhes causa qualquer prejuízo. HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto à AMARR (art. 485, VIII, CPC), prosseguindo o feito quanto às demais autoras.

DA COMPETÊNCIA E DA VIA PROCESSUAL

A presente ação não veicula pedido de anulação abstrata da Cláusula 95ª com efeitos erga omnes — hipótese que atrairia a competência originária do TRT, mediante ação anulatória proposta pelos legitimados do art. 83, IV, da LC nº 75 /1993 —, mas sim o controle incidental de legalidade da cláusula em relação às empresas autoras, com efeitos exclusivamente inter partes. Trata-se de controvérsia individual decorrente da aplicação de norma coletiva, de competência da Vara do Trabalho nos termos do art. 114 da Constituição Federal. A via processual eleita é adequada. Afasto eventuais arguições em contrário.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação meramente formal não deve prevalecer, tendo em vista os princípios da informalidade e instrumentalidade do processo do trabalho. O valor probante dos documentos será avaliado pelo Juízo no momento oportuno, em cotejo com as demais provas produzidas. Rejeito eventuais impugnações nesse sentido.

DO VÍCIO FORMAL — AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR (ART. 612 DA CLT)

As autoras postulam a declaração de ineficácia da CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUINTA da Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2027 (CCT AM000104 /2026, vigente de 01/02/2026 a 31/01/2027), que trata da Certidão de Regularidade Sindical, com efeitos restritos às empresas autoras. Em síntese, alegam que a nova



redação da cláusula submete a emissão da certidão — documento amplamente exigido em licitações, habilitações e contratos administrativos do setor — ao controle e validação do sindicato patronal (SINDESP), criando mecanismo de dependência institucional incompatível com a liberdade sindical negativa (art. 8º, V, da CF), com a livre iniciativa e a livre concorrência (art. 170 da CF).

Apontam ainda vício formal na formação da cláusula, decorrente de alteração introduzida sem deliberação em assembleia da categoria profissional, em violação ao art. 612 da CLT.

O SINDESP/AM contestou o feito, pugnando pela total improcedência. Em síntese, sustentou que a Cláusula 95ª foi regularmente pactuada no exercício legítimo da autonomia coletiva (art. 7º, XXVI, da CF e Tema 1046 do STF); que não houve prova de coação ou vício de consentimento; que a certidão constitui mecanismo de controle de regularidade trabalhista e sindical voltado à prevenção de concorrência desleal no setor; e que o Presidente do SINDEVAM assinou o instrumento coletivo, ratificando os atos praticados pela diretoria em sua ausência.

O SINDEVAM, por sua vez, alinhou-se às autoras, sustentando que a Cláusula 95ª padece de nulidade absoluta por vício formal e de consentimento: a alteração teria sido aprovada em reunião extraordinária de 09/02/2026, fora da sede do sindicato, sem pauta definida, à revelia do Presidente da entidade, sem deliberação prévia em assembleia da categoria profissional e sem a participação regular da Comissão de Negociação, em violação ao art. 612 da CLT e aos estatutos da entidade. Requereu a declaração de nulidade da cláusula e sua isenção de honorários sucumbenciais, por não ter resistido à pretensão autoral.

Analiso.

Inicialmente, registro que o Presidente do SINDEVAM, Sr. José Ribamar de Souza, declarou em audiência que: (i) foi convidado para reunião sem ciência do tema a ser tratado; (ii) não compareceu por motivo de saúde; (iii) somente após a reunião soube que a Cláusula 95ª havia sido alterada com três novos parágrafos, que nunca foram objeto de tratativa em assembleia da categoria nem na mesa de negociação; (iv) solicitou formalmente as atas ao SINDESP, sem obter resposta; e (v) assinou o instrumento sob pressão institucional — o Presidente do SINDESP comunicou-lhe que, se não assinasse, encaminharia a questão a dissídio, situação que considerou insuportável diante dos nove mil trabalhadores dependentes da decisão.

Esse depoimento é corroborado pelo Ofício nº 063/2026, emitido pela própria Presidência do SINDEVAM, que reconhece que a Cláusula 95ª não foi objeto de discussão formal na Comissão de Negociação nem submetida às deliberações internas da entidade.

O SINDESP sustenta que outros diretores do SINDEVAM compareceram à reunião e que a assinatura posterior do Presidente ratificou tudo. O argumento não prospera. O art. 612 da CLT exige deliberação em Assembleia Geral especialmente convocada — não mera reunião de diretores. Ademais, a assinatura sob ameaça de encaminhamento a dissídio configura, no mínimo, vício de consentimento, afastando qualquer ratificação livre e espontânea.

DA INVALIDADE MATERIAL

Ainda que superado o vício formal, a Cláusula 95ª não resistiria ao controle material. A nova redação concentra no SINDESP o poder de emitir ou negar a Certidão de Regularidade Sindical, inclusive podendo vetar a regularização já obtida junto ao SINDEVAM, ao MTE, ao MPT ou à Justiça do Trabalho — conforme confirmado pela própria preposta do SINDESP em audiência.

Esse desenho viola: (i) a liberdade sindical negativa (art. 8º, V, da CF), ao criar dependência institucional de entidade patronal mesmo para empresas não associadas ao SINDESP; (ii) a livre iniciativa e a livre concorrência (art. 170, IV, da CF), ao erigir barreira de acesso a licitações e contratos controlada por entidade privada; e (iii) a autonomia do sindicato laboral (art. 8º, III e VI, da CF), ao transferir ao sindicato patronal poder de filtragem sobre atos inerentes à representação dos trabalhadores.

Agrava esse quadro o fato de que nem a Lei nº 8.666/1993 nem a Lei nº 14.133/2021 preveem a Certidão de Regularidade Sindical como documento de habilitação exigível em licitações — o rol legal é taxativo: certidões fiscais, previdenciárias, trabalhistas (CNDT) e de regularidade junto ao FGTS. Ao criar por norma coletiva exigência que a lei não estabelece, o SINDESP usurpa competência legislativa e viola o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), reforçando o desvio de finalidade da cláusula: ela não regula condições de trabalho, mas cria barreira de mercado sem respaldo legal. O Tema 1046 do STF, invocado pela defesa, pressupõe que a negociação coletiva respeite os limites constitucionais — pressuposto não atendido no presente caso.

DA LIMINAR DO TRT NO MS Nº 0000278-62.2026.5.11.0000

A liminar concedida no writ, de cognição sumária e caráter expressamente acautelador, não vincula o mérito desta ação, sobretudo porque a prova oral colhida em audiência (posterior à liminar) constitui fato novo, não apreciado

pela d. Relatora, que reforça o vício de formação da cláusula. Determino, por lealdade institucional, a expedição de ofício à Seção Especializada I do TRT, dando ciência desta sentença para os fins pertinentes, inclusive quanto à eventual perda de objeto do mandamus.

DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O parecer ministerial (ID 1f8da6a) converge, em seus fundamentos essenciais, com as conclusões desta sentença: (i) a autonomia coletiva não é absoluta e o registro da CCT não sana vício de formação; (ii) há "dúvida qualificada" quanto à regular deliberação assemblear da Cláusula 95ª, cujo ônus de prova competia ao SINDESP/AM; (iii) a CRS somente se harmoniza com a ordem jurídica quando objetiva e declaratória, não podendo o sindicato patronal substituir os órgãos de fiscalização trabalhista; (iv) há risco à liberdade sindical, à livre concorrência e, indiretamente, aos próprios trabalhadores, dada a ausência de parâmetros objetivos de aferição da regularidade. Por tais fundamentos, o Parquet opinou pela procedência da ação.

ACOLHO o parecer quanto à procedência da ação e à ineficácia da cláusula em relação às autoras remanescentes.

DA CONCLUSÃO

A Cláusula Nonagésima Quinta da CCT 2026/2027 é ineficaz em relação às empresas autoras por duplo fundamento: (i) vício formal — ausência de deliberação em Assembleia Geral da categoria profissional (art. 612 da CLT); e (ii) invalidade material — violação à liberdade sindical negativa (art. 8º, V, da CF), à livre iniciativa e à livre concorrência (art. 170, IV, da CF) e à autonomia negocial do sindicato laboral. Julga-se **PROCEDENTE** o pedido declaratório, com efeitos inter partes, tornando-se definitiva a tutela de urgência (ID 2955e0c), inclusive quanto à multa diária de R\$ 1.000,00 já fixada na tutela, limitada a 30 dias por descumprimento, como meio de coerção ao cumprimento da obrigação de não fazer imposta ao SINDESP/AM e ao SINDEVAM.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

O SINDESP/AM, ao resistir à pretensão autoral, sucumbiu integralmente nos pedidos e deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono das autoras, nos termos do art. 791-A da CLT, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observada a Súmula 219, III, do C. TST, por se tratar de lide que não deriva da relação de emprego.

Quanto ao SINDEVAM, assiste razão ao argumento de que não houve pretensão resistida da entidade laboral em relação às autoras — ao contrário, o

SINDEVAM concordou com o pedido desde sua primeira manifestação nos autos e fundamentou autonomamente o pedido de nulidade. À luz do princípio da causalidade, não é possível imputar ao SINDEVAM a responsabilidade pelos honorários das autoras. Inexiste sucumbência do SINDEVAM em relação às autoras. Afasta-se, portanto, a condenação do SINDEVAM ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor das autoras.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, na ação declaratória movida por **AUTÊNTICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA E OUTROS** em face de **SINDESP/AM e SINDEVAM**, decido:

HOMOLOGAR a desistência da ação quanto à AMARR VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. e **JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, exclusivamente em relação a ela (art. 485, VIII, CPC);

JULGAR PROCEDENTE o pedido para **DECLARAR** a ineficácia, com efeitos inter partes, da Cláusula Nonagésima Quinta da CCT 2026/2027, tornando definitiva a tutela de urgência (ID 2955e0c) e determinando que SINDESP/AM e SINDEVAM se abstenham de exigir ou aplicar a cláusula a essas autoras, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada a 30 dias, sem prejuízo de execução específica;

Honorários advocatícios sucumbenciais: SINDESP/AM condenado ao pagamento de 10% sobre o valor da causa atualizado em favor do patrono das autoras, nos termos do art. 791-A da CLT e Súmula 219, III, do C. TST. SINDEVAM isento de honorários sucumbenciais em relação às autoras, nos termos da fundamentação.

Oficie-se a Seção Especializada I do TRT da 11ª Região (MS nº 0000278-62.2026.5.11.0000), dando ciência desta sentença.

Custas no importe de R\$160,00, a cargo do SINDESP/AM, calculadas sobre o valor da causa de R\$8.000,00, conforme art. 789, I, da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

MANAUS/AM, 06 de julho de 2026.

PJe



Documento assinado eletronicamente por ADELSON SILVA DOS SANTOS, em 06/07/2026, às 10:29:21 - 3724147
<https://pje.trt11.jus.br/pjekz/validacao/26070610202437000000038155963?instancia=1>
 Número do processo: 0000336-14.2026.5.11.0017
 Número do documento: 26070610202437000000038155963



CLÁUSULA NONAGÉSIMA SEGUNDA - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - IMPOSTO SINDICAL

As empresas descontarão de todos os empregados sindicalizados, desde que autorizados pelos mesmos, em folha de pagamento e beneficiados por esta Convenção Coletiva de Trabalho, uma vez por ano, a contribuição sindical - imposto sindical, o valor para desconto será de um dia de salário, com base no piso salarial da categoria, desde que autorizado até o mês de fevereiro e as autorizações entregue as empresas até o dia 10 de Março, desconto este que deverá ser realizado durante o período que o trabalhador permanecer sindicalizado.

Parágrafo Primeiro - O desconto a que se refere o caput deverá ser realizado anualmente durante o período em que o trabalhador estiver associado ao sindicato.

Parágrafo Segundo - As empresas ficarão obrigadas a encaminhar mensalmente ao Sindicato Obreiro, até o dia 15 (quinze), relação de funcionários que for descontado de seus salários a título de Contribuição Sindical, na qual conste, além do nome do empregado, a data de admissão e o valor da contribuição bem como cópia do depósito bancário realizado na conta indicada no período.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO CONVENCIONAL OBREIRA

Fica convencionado que as empresas abrangidas pela presente Convenção, descontarão de seus empregados que não tenham desconto de contribuição associativa mensal, em folha de pagamento e beneficiados por esta Convenção Coletiva de Trabalho, a Contribuição Convencional Obreira que será realizada da seguinte forma;

Parágrafo Primeiro - O desconto a que se refere ao caput desta cláusula será realizado em de uma única vez, no percentual de 3% (três por cento) no mês de maio.

Parágrafo Segundo - O desconto da Contribuição Convencional Obreira, não se aplica aos trabalhadores que já tem autorizado o desconto da contribuição associativa mensal.

Parágrafo Terceiro - Cabe oposição do empregado em relação ao desconto acima, devendo o empregado apresentar carta de oposição ao Sindicato Obreiro, manuscrita pelo próprio empregado e que deverá ser protocolada na sede do Sindicato Obreiro até o dia 10 do mês anterior ao desconto.

Parágrafo Quarto - As empresas ficarão obrigadas a encaminhar ao Sindicato Obreiro, até o dia 15 (quinze) do mês de Junho, a relação de funcionários que for descontado de seus salários a título de Contribuição Convencional Obreira, na qual conste, além do nome do empregado, a data de admissão e o valor da contribuição bem como cópia do depósito bancário realizado na conta indicada pelo Sindicato Obreiro.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUARTA - DO RECOLHIMENTO E DA MULTA

As contribuições relativas ao Sindicato Obreiro, sendo elas, Contribuição assistencial, Contribuição Associativa e Contribuição Sindical contidas nesta Convenção, deverão ser repassadas em favor do SINDEVAM até o décimo dia do mês em curso pelas empresas abrangidas por esta CCT, após o efetivo desconto, ou seja, após o quinto dia útil, as empresas terão 05 (cinco) dias corridos para efetuarem os devidos recolhimentos.

Parágrafo Primeiro - O descumprimento do prazo para o repasse acarretará uma multa de 2% (dois por cento) sobre o valor recolhido, conforme determina a Lei.

Parágrafo Segundo - O descumprimento do caput pelo prazo superior a 30 (trinta) dias, considerará apropriação indébita, ficando a empresa infratora submetida aos rigores da Lei.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUINTA - DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL

Por força desta Convenção Coletiva de Trabalho e em atendimento ao disposto nos arts. 607 e 608 da CLT, as empresas, para participarem de licitações promovidas por órgãos da administração pública, direta ou indireta, ou

para contratações por setores privados, deverão apresentar Certidão de Regularidade Sindical relativa ao cumprimento de suas obrigações sindicais.

A Certidão será requerida **exclusivamente ao SINDESP**, mediante protocolo formal realizado pela empresa solicitante, para o e-mail crs@sindespam.com.br, com antecedência mínima de **10 (dez) dias**, contados da data de sua necessidade.

O SINDESP terá o prazo de **10 (dez) dias úteis** para análise do pedido e emissão da Certidão, devendo, para tanto, proceder consulta ao SINDEVAM quanto aos itens de sua responsabilidade, o qual deverá responder no prazo máximo de **5 (cinco) dias úteis**, contados do recebimento da consulta.

A Certidão, após sua emissão, terá validade de **60 (sessenta) dias**.

Consideram-se obrigações sindicais:

- a) Contribuição sindical;
- b) Taxas e outras contribuições previstas na presente Convenção;
- c) Cumprimento integral desta Convenção, a ser confirmada pelas duas entidades sindicais;
- d) Cumprimento das normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho previstas na CLT, bem como na legislação complementar concernente às matérias trabalhista e previdenciária;
- e) Comprovante do seguro de vida atualizado, conforme previsto nesta Convenção;
- f) Apresentação de requerimento ao Sindicato Patronal, fazendo-se acompanhar por CND do INSS, do FGTS, da Dívida Ativa da União, da Receita Federal, bem como por certidões negativas de falência, concordata e CNDT, e e-Social do mês anterior.

Parágrafo Primeiro: O pedido de Certidão deverá ser dirigido **exclusivamente** ao SINDESP, vedada a solicitação direta ao SINDEVAM pela empresa solicitante. É vedada a manifestação direta do SINDEVAM à empresa requerente, devendo toda informação ser prestada ao SINDESP, após consulta formal. **Manifestações em desacordo com este procedimento não produzirão efeitos para fins de regularidade sindical, caracterizando descumprimento da presente CCT.**

Parágrafo Segundo: Considera-se regular a empresa que não possua obrigação sindical, convencional, trabalhista ou previdenciária vencida e não cumprida. Pedido de prazo, negociação, tratativa institucional ou ajuste administrativo não afasta a condição de irregularidade. Existindo obrigação reconhecida e não cumprida, a situação será considerada de **regularização em curso**, sendo **vedada** a emissão de Declaração e/ou Certidão de Regularidade Sindical pelos sindicatos obreiro e patronal.

Parágrafo Terceiro: A Declaração de Regularidade Sindical emitida pelo SINDEVAM somente terá eficácia se assinada conjuntamente pelo **Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário-Geral e 2º Secretário-Geral**, ou por seus substitutos formalmente nomeados em caso de vacância ou impedimento, devendo o respectivo ato de nomeação ser encaminhado ao SINDESP.

Parágrafo Quarto: A ausência de Certidão válida ou sua apresentação com prazo vencido permitirá às demais empresas licitantes e aos sindicatos, nas licitações públicas, impugnarem o processo licitatório por descumprimento desta Convenção e, nas demais contratações, comunicarem o fato aos tomadores de serviços e às autoridades competentes, inclusive ao Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo Quinto: As empresas que solicitarem a Certidão de Regularidade arcarão com o custo de:

Empresas Associadas: 20% (vinte por cento) do piso salarial da categoria. Caso a empresa esteja em dias com as suas contribuições junto a entidade, fica isenta da cobrança.

Empresas não Associadas: 40% (quarenta por cento) do piso salarial da categoria.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA NONAGÉSIMA SEXTA - DA COMISSÃO PARA ANÁLISE DE ASSUNTOS DA CATEGORIA

Será criada uma comissão entre patronal e laboral com o objetivo de analisar cláusulas que beneficiem a categoria, através de termo aditivo.